



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA

Ofício n.º 249 /1.ª-CACDLG/2019  
NU: 608189

Data: 20-03-2019

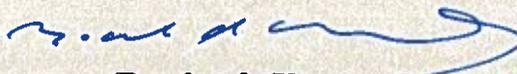
Assunto: Relatório Final da Petição n.º 530/XIII/3.ª - "Solicita alteração legislativa com vista a estabelecer a presunção jurídica da residência alternada para crianças de pais separados"

Nos termos do n.º 11 do art.º 17.º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição n.º 530XIII/3.ª - "Solicita alteração legislativa com vista a estabelecer a presunção jurídica da residência alternada para crianças de pais separados", cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 20 de março de 2019, é o seguinte:

- a) A petição deve ser objeto de apreciação em plenário, nos termos do artigo 24.º n.º 1 do RJEDP, e publicada em Diário da Assembleia da República acompanhada do presente relatório, nos termos do artigo 26.º n.º 1 do RJEDP, por se tratar de petição coletiva com mais de 4000 subscritores;
- b) Deve ser dado conhecimento aos peticionários do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP.
- c) Deve ser dado conhecimento do teor da presente petição e do respetivo relatório final aos grupos parlamentares para eventual exercício do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Bacelar de Vasconcelos)



**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

**RELATÓRIO FINAL**  
**Petição n.º 530/XIII/3.ª**

**Nome do 1.º Peticionário:**  
Ricardo Filipe Madeira Simões

**N.º de assinaturas:** 4169

---

**Solicita alteração legislativa com vista a estabelecer a presunção jurídica da residência alternada para crianças de pais separados**



## **Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

### **I – Nota introdutória**

A presente Petição, subscrita por 4.169 cidadãos, deu entrada na Assembleia da República em 17 de julho de 2018, tendo sido remetida, a 24 de julho de 2018, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Jorge Lação, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

Por se considerarem cumpridos os devidos requisitos formais, foi a petição admitida por esta Comissão no dia 26 de julho de 2018, tendo sido subsequentemente nomeado o deputado relator.

Atendendo ao número de assinaturas, a presente petição deverá ser objeto de publicação em Diário da Assembleia da República e de promoção do debate em plenário, implicando ainda a realização de audição dos peticionários, representantes da Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direitos dos Filhos, o que se verificou no dia 20 de setembro de 2018, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 21.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, e no n.º 1 do artigo 26.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição (RJEDP)<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> *Vd. Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, incluindo Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 5 de setembro.*



## Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

### II – Objeto da Petição

1. A petição em análise tem como objeto a solicitação à Assembleia da República da modificação do Código Civil com vista a *«estabelecer a presunção jurídica da residência alternada para criança cujos pais e mães se encontrem em processo de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento»*.

Sendo subscrita por 4.169 cidadãos, a petição corresponde a iniciativa de uma pessoa coletiva que é apresentada como primeiro peticionário, a Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direitos dos Filhos. A referida associação desenvolve atividade nesta área, como se pode verificar na respetiva página da internet - <https://igualdadeparental.org> – na qual se pode também encontrar diversa documentação de suporte à posição subjacente à petição.

2. A petição é apresentada incluindo exposição motivos dividida por capítulos que incidem: (i) no tema da *residência alternada e o envolvimento parental*; (ii) nos *resultados da pesquisa internacional sobre os efeitos da residência alternada nas crianças*; (iii) no *contexto português e as alterações legislativas*; e (iv) na apresentação de proposta de alteração ao artigo 1906.º do Código Civil.

A propósito do primeiro ponto, os peticionários destacam argumentos de base científica que, no seu entendimento, comprovam que *«a residência alternada é a estrutura familiar que melhor atende quer às necessidades da criança (físicas, psicológicas, emocionais, sociais e materiais), quer à igualdade entre mulheres e homens no envolvimento parental e na articulação trabalho-família, quer, ainda, ao bem-estar emocional, familiar e social de mães e pais»*, e, por outro lado, invocam o



## Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

ponto 5.5. da Resolução 2079, da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, de 02 de outubro de 2015, que *«veio solicitar aos Estados-Membros que introduzissem o princípio da residência alternada no seu ordenamento jurídico»*.

Reconhecem os peticionários que a Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, *«ao estabelecer a presunção jurídica do exercício conjunto das responsabilidades parentais quantos aos atos de maior importância para a vida de criança»*, na sua perspetiva, *«teve o mérito de procurar promover valores de cooperação parental e de proximidade relacional da criança com mãe e pai após dissolução conjugal na sociedade portuguesa»*, considerando, porém, que a aplicação desta lei ficou *«aquém das suas intenções»*.

Relativamente a resultados da pesquisa internacional sobre os efeitos da residência alternada nas crianças, os peticionários realçam, apresentando dados estatísticos favoráveis de países que adotaram a regra da parentalidade partilhada e elencando vantagens concretas constatadas na aplicação deste modelo, que *«a investigação tem demonstrado que quando existe conflito parental há uma maior probabilidade deste diminuir no regime de residência alternada»*.

3. O objeto da petição é uma proposta de alteração ao artigo 1906.º do Código Civil, nos seguintes termos:

### *«Artigo 1906.º*

*Do Exercício das responsabilidades parentais, residência e envolvimento parental com a criança em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento*

*1- Para os devidos efeitos, entende-se:*

*a) Por envolvimento parental, os vários elementos compreendidos no desempenho quotidiano da maternidade e da paternidade: o tempo vivido com filhas e filhos; as atividades parentais (cuidar; ensinar e educar; acompanhar, dar apoio e afeto; brincar e partilhar lazeres; estar junto; levar/buscar à escola; fazer tarefas domésticas; gerir a vida quotidiana da criança,*

## Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

*entre outras); a articulação trabalho-família; as responsabilidades sobre as necessidades da criança (físicas, psicológicas, afetivas, emocionais, sociais e materiais); e o relacionamento com a criança e entre pai(s) e mãe(s). O benefício do exercício pleno e responsável de todos estes aspetos da parentalidade por parte do(s) pais(s) e mãe(s) corresponde aos interesses superiores da criança. [novo]*

*b) Por acordo de envolvimento parental, um plano parental de natureza familiar e patrimonial, acordado entre pais e mães e judicialmente homologado ou, na falta de acordo, estabelecido pelo tribunal, que estabelece pelo menos os termos da partilha entre pais e mães do tempo de residência com filhos e filhas e das atividades, custos, responsabilidades parentais, convívios com outras figuras com que tenham relações afetivas significativas e formas de resolução alternativa de litígios. [novo]*

*c) Por residência alternada, o exercício conjunto das responsabilidades parentais por ambos os pais e mães, quanto aos atos de particular importância para a vida da criança, e o envolvimento parental simétrico de cada pai e mãe, quer nas atividades e responsabilidades parentais do quotidiano quer no tempo de residência com filhas e filhos. Em situações de acordo entre os pais e mães, este é determinado por, no mínimo, 10 pernoitas da criança por mês, distribuídas por dias de semana e de fim-de-semana, sem prejuízo de períodos de férias, para permitir que esta beneficie da vivência de um quotidiano familiar, escolar e social com ambos. Nas situações de desacordo aplica-se a presunção jurídica de envolvimento parental simétrico. [novo]*

*d) Por residência única com exercício comum das responsabilidades parentais, a fixação excecional da residência principal da criança com um dos pais ou mães e da residência secundária com o outro, nas situações em que necessidades especiais da criança, combinadas com circunstâncias pessoais e sociais de um deles, não permitem a fixação da residência alternada. A residência secundária da criança é determinada por, no mínimo, oito pernoitas por mês, para que a criança beneficie da continuidade e diversidade de atividades e de contextos de interação com o pai ou a mãe não residente que são necessários ao seu bem-estar, e para que este, ou esta, tenha acesso ao envolvimento parental. [novo]*

*e) Por residência única com responsabilidades parentais exclusivas, a fixação excecional da residência da criança com um dos pais ou mães, sem regime de contactos ou com um regime de contactos sem pernoitas, limitado na duração e frequência e vigiado. A excecionalidade deste regime aplica-se a situações de negligência, abuso ou violência parental em que os interesses da criança e a sua integridade estão em risco. [novo]*

*2- Na residência alternada, enquanto regime preferencial, as responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida de filhos e filhas são exercidas em comum por ambos os pais e mães nos termos acordados entre ambos ou, na falta de acordo, nos termos determinados pelo*

## Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

*tribunal, salvo nos casos de urgência manifesta, em que qualquer dos deles pode agir sozinho, devendo prestar informações ao outro logo que possível. [novo]*

*3-O exercício das responsabilidades parentais relativas aos atos da vida corrente de filhos e filhas cabe ao pai ou mãe com quem estes se encontram a residir, nos termos estabelecidos no plano parental, podendo ser delegado em terceiros de confiança.*

*Quando a residência alternada for julgada contrária aos interesses da criança, deve o tribunal, através de decisão fundamentada, estipular ou homologar planos parentais de residência única e residência secundária com exercício conjunto das responsabilidades parentais ou fixar a residência única com exercício exclusivo das responsabilidades parentais. [antigo n.º2, 3 e 4]*

*[eliminado o n.º3]*

*4- Na determinação da residência alternada, o tribunal terá em conta, pelo menos, os seguintes elementos, sem prejuízo de outras que considere relevantes:*

- a)O superior interesse da criança;*
- b)As necessidades físicas, psicológicas, afetivas, emocionais, sociais e materiais da criança;*
- c)O acordo entre os pais e mães e, na falta deste, a necessidade de recurso à mediação familiar ou a outro tipo de acompanhamento/apoio familiar e/ou parental;*
- d)O manifesto interesse dos pais e mães quanto ao envolvimento parental;*
- e)A adequação dos termos do plano parental, em particular das modalidades de alternância de residência acordados entre os pais e mães, às necessidades da criança e ao envolvimento parental de cada um dos pais e mães;*
- f)A disponibilidade manifestada por cada um dos pais e mães para promover relações habituais da criança com o outro e o cumprimento dos termos do plano parental;*
- g)A vontade manifestada pela criança, de forma livre; [novo]*

*5- Quando a residência alternada for julgada contrária aos interesses da criança, deve o tribunal, através de decisão fundamentada, estipular ou homologar planos parentais de residência em exercício conjunto das responsabilidades parentais ou fixar a residência única com exercício exclusivo das responsabilidades parentais. [novo]*

*6-Aos pais e mães que não exerçam, no todo ou em parte, as responsabilidades parentais assiste o direito de ser informado sobre o modo do seu exercício, designadamente sobre a educação e as condições de vida do filho.*

*7-O tribunal decidirá sempre de harmonia com os interesses da criança, incluindo o de manter uma relação de grande proximidade com cada um dos pais e mães e o de beneficiar do envolvimento pleno e responsável de ambos, no tempo de residência e nas atividades, responsabilidades e custos parentais,*



## **Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

*aceitando planos parentais ou tomando decisões que favoreçam amplas oportunidades para a sua concretização. [antigo n.º 7 reformulado]».*

### **III - Audições**

Em conformidade com o disposto no artigo 21.º n.º 1 do RJEDP, no dia 20 de setembro de 2018, foi realizada audição com a Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direitos dos Filhos, entidade promotora da petição em apreço e representada pelos peticionários Ricardo Simões, Sílvia Oliveira e Paulo Santos, que pode ser visualizada através da seguinte ligação: <http://canal.parlamento.pt/?cid=3219&title=gt-audicao-de-peticionantes-audicao-de-subscritores-de-peticao>

A pedido da Associação Dignidade, no passado dia 10 de janeiro de 2019, foi também realizada audição com esta entidade, representada pela Senhora Dra. Manuela Magalhães Correia e pela Senhora Eng.ª Paula Sequeira, em relação à qual se produziu a correspondente súmula que se anexa ao presente relatório.

### **IV – Consultas**

Ao abrigo do artigo 20.º n.º 1 do RJEDP, foram solicitadas informações sobre o objeto da petição à Ordem dos Advogados, que até à presente data não respondeu, ao Conselho Superior da Magistratura e ao Conselho Superior do Ministério Público que responderam, a 08 de outubro de 2018, nos termos dos pareceres em anexo, em sentido bastante semelhante.



## **Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

O Parecer do Conselho Superior de Magistratura é no sentido de que “o princípio de que, salvo motivos ponderosos, a residência dos filhos de pais separados dever ser com ambos os progenitores, de forma alternada, e com possível adequação ao caso concreto pelo juiz, é de prever legalmente”.

O parecer da Procuradoria Geral da República – no qual se procede a uma profunda e valiosa análise do enquadramento legal em vigor e da prática jurisprudencial - é também de sentido favorável a uma alteração legislativa, embora não com o conteúdo proposto pelos peticionários. Para a PGR, a norma proposta pelos peticionários é indesejável por excluir a necessária “aferição casuística” da adequação da residência alternada à “circunstância de vida da criança”. Defende-se contudo, que a lei seja alterada no sentido de fazer menção expressa da residência alternada como regime a privilegiar pelo tribunal.

### **V – Análise**

#### **1) Vantagem da aplicação da residência alternada em caso de separação dos progenitores**

O relator não tem competência para avaliar a existência de um consenso na comunidade científica quanto às vantagens para a criança da residência alternada ou sobre circunstâncias em que tal vantagem existe. Contudo, é manifesto, pela literatura carreada para a iniciativa que existe pelo menos uma corrente de pensamento significativa nesse sentido.

A Resolução 2079 (2015) do Conselho da Europa traduz claramente um opinião no sentido das vantagens deste regime, tanto do ponto de vista da criança como do ponto de vista do direito de cada um dos progenitores, acrescentando a vantagem para o



### **Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

desenvolvimento social, escrevendo-se que “o desenvolvimento partilhado da responsabilidade parental ajudar a ultrapassar estereótipos de género sobre os papéis que supostamente estão atribuídos ao homem e à mulher no seio familiar.”<sup>2</sup>

Do ponto de vista do nosso ordenamento jurídico, o direito a participar na educação dos filhos e a não ser separado destes estão consagrados na Constituição enquanto direitos fundamentais nos números 5 e 6 do artigo 36º.

Embora exista um consenso generalizado (e partilhado pelos peticionários) de que o interesse da criança é o interesse preeminente na decisão relativa ao poder paternal, tal não significa que seja o interesse exclusivo a ponderar. O interesse de cada um dos progenitores a participar na vida e educação dos seus filhos tem tutela constitucional, obrigando assim a Constituição a que a vontade de cada um deles de ter residência comum com os filhos seja ponderada no processo de decisão.

Nas audições realizadas, foi observado pelos deputados presentes que diversas circunstâncias da vida do menor e dos seus progenitores poderiam obstar a que a residência alternada fosse uma solução adequada ou exequível. Estariam nessa circunstância situações patológicas – de abuso sobre os menores ou sobre o outro progenitor – que verdadeiramente se situam a montante da decisão sobre residência alternada e justificam soluções limitadoras do poder paternal e dos contactos entre os progenitores diferentes da regra geral presente na lei. Estariam contudo também na mesma circunstância situações como a distância entre as residências dos progenitores que inviabilizassem, por exemplo, a frequência da mesma escola a partir das duas residências.

---

<sup>2</sup>Foi contestada nas audições a interpretação da Resolução em causa, referindo-se que ela só advogava a residência alternada com base no mútuo consentimento. Na verdade, embora na parte expositiva se defenda “a possibilidade de residência alternada/guarda partilhada das crianças, no seu superior interesse, baseado no mútuo acordo entre progenitores”, a recomendação não contém essa restrição. (“Introduzir na sua legislação o princípio de residência alternada depois da separação, limitando as exceções aos casos de abuso infantil ou negligência, ou violência doméstica, ajustando o tempo em que a criança vive na residência de cada progenitor em função das suas necessidades e interesses”)

## Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

### 2) Enquadramento legal e prática jurisprudencial

A Lei portuguesa tem como regime-regra, desde 2008, o exercício conjunto das responsabilidades parentais quanto às questões de particular importância na vida do menor. Referindo-se a lei à necessidade de determinação de residência do menor (art. 1906º, n.º 5, do Código Civil), não é expressamente referida a possibilidade de fixação de residência alternada, mas essa possibilidade é consensual na doutrina e na jurisprudência.<sup>3</sup> A existência das situações de residência alternada tem desde 2017 acolhimento na legislação fiscal em matéria de deduções à coleta (artigo 78º-A do CIRS, na redação introduzida pela Lei n.º 106/2017, de 4 de setembro).

Sendo insuficientes os dados estatísticos disponíveis para uma aferição quantitativa, parece ser de aceitar, face aos elementos disponíveis, a afirmação feita pelos petionários de que a aplicação de residência alternada pelos tribunais é minoritária, sendo a maioria das decisões no sentido de a residência fixada para o o filho ser a residência da mãe.<sup>4</sup>

Da jurisprudência existente parecem emergir como obstáculos ao estabelecimento da residência alternada, designadamente, a mais tenra idade dos filhos e a existência de um maior grau de conflitualidade entre os progenitores.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup>Veja-se o parecer anexo da PGR, 5 e ss, e a doutrina e jurisprudência aí citadas, especialmente os recentes acórdãos dos tribunais da Relação de Lisboa e de Coimbra citados na nota 12, p. 13, desse parecer.

<sup>4</sup>Sem estudos mais aprofundados não é igualmente possível saber em que medida tal orientação jurisprudencial resultará de uma pré-conceção por parte dos julgadores sobre uma maior aptidão da mãe para ser “cuidadora” dos filhos, ou de ser o julgador confrontado com uma maioria de situações em que a mãe, ainda no decurso da coabitação, é já exclusiva ou preponderantemente a cuidadora de facto.

<sup>5</sup>Veja-se a jurisprudência citada no parecer da PGR em anexo, pp 7-9.



## Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

### 3) A alteração legislativa proposta

A redação proposta pelos peticionários substitui integralmente a atual redação do artigo 1906º do Código Civil (*Exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento*), acrescentando à sua epígrafe o inciso “*residência e envolvimento parental com a criança*”, passando o artigo 1906º a designar-se por *Exercício das responsabilidades parentais, residência e envolvimento parental com a criança em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento*.

A técnica legislativa utilizada afasta-se bastante da geralmente utilizada no Código Civil, desde logo pela introdução de um número inicial que contém definições, sendo que nestas estão contidas várias das inovações normativas mais relevantes que são propostas.

A designação proposta pelos peticionários - “presunção jurídica da residência alternada” - significa, segundo esclarecimento prestado na audição, que a lei deveria presumir que tal solução é a mais adequada ao interesse da criança, impondo ao tribunal que a decrete salvo nos casos ressalvados na própria lei. Esta solução – ainda segundo os peticionários – seria preferível à da previsão da residência alternada como regime regra ou preferencial, opção que contudo também estariam dispostos a aceitar.

Do normativo proposto resulta, não só a clara preferência da lei pela residência alternada, independentemente da designação conceptual que a tal solução normativa corresponda, mas também uma previsão legal detalhada da forma como a residência do menor deve ser determinada, questão em que hoje é deixada uma maior margem de conformação ao julgador. Assim:

### **Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

- a residência alternada implicará que o acordo dos pais deve prever um mínimo de “ 10 pernoitas da criança por mês”, sendo que em caso de falta de acordo a solução deve ser “de envolvimento parental simétrico”;
- é “excepcional” a fixação “da residência principal da criança com um dos pais ou mães”, sendo que mesmo neste caso “a residência secundária da criança é determinada por, no mínimo, oito pernoitas por mês”
- as situações em que não existe esse mínimo de “ oito pernoitas por mês” são reservada aos casos patológicos, de “negligência, abuso ou violência parental em que os interesses da criança e a sua integridade estão em risco”, prevendo-se neste caso “responsabilidades parentais exclusivas”, “sem regime de contactos ou com um regime de contactos sem pernoitas, limitado na duração e frequência e vigiado.

Na proposta, a residência alternada não depende de acordo dos progenitores, esclarecendo os peticionários que a intenção da iniciativa é que a residência alternada deva ser determinada pelo juiz ainda que um dos progenitores não esteja disponível para acolher na sua residência a criança.

É proposta ainda a introdução da figura do “plano parental”, resultante de acordo ou determinado pelo tribunal, “que estabelece pelo menos os termos da partilha entre pais e mães do tempo de residência com filhos e filhas e das atividades, custos, responsabilidades parentais, convívios com outras figuras com que tenham relações afetivas significativas e formas de resolução alternativa de litígios.”

### **VI - Opinião do relator**

Os argumentos aduzidos pelos peticionários são convincentes quanto ao facto da residência alternada corresponder à melhor realização, quer do direito de cada um dos progenitores a exercer as suas responsabilidades parentais, quer do direito da criança a

### **Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

ter presente durante o seu desenvolvimento pessoal ambos os progenitores. Admitimos, contudo, que há uma multiplicidade de circunstâncias da vida que podem tornar tal solução desadequada ou impraticável, circunstâncias que devem ser aferidas em concreto, não devendo o legislador prescindir da indispensável mediação conformadora do juiz.

O normativo proposto pelos peticionários conduz a uma excessiva limitação dessa liberdade de conformação do juiz, sendo que é este, e não o legislador, que tem perante si a totalidade das circunstâncias do caso e pode fazer um juízo sobre a adequação da residência alternada ao caso concreto. Além das razões que os peticionários avançam para excluir a solução de residência alternada, muitas outras existirão que a desaconselham – por exemplo, a distância entre as residências dos progenitores, mencionada por vários deputados na audição. Da mesma forma nos parece excessivamente rígida a definição dos termos em que se desenrola o regime de residência secundária.

Acompanhamos neste ponto a argumentação aduzida no parecer da PGR, quando afirma que “importa não acolher soluções legislativas que traduzam retrocessos na efetiva observação do superior interesse da concreta criança a que respeita a regulação do exercício das responsabilidades parentais”.

Estes argumentos contrários ao texto proposto pelos peticionários não obstam a que pensemos haver vantagem numa alteração legislativa que introduza a menção expressa da possibilidade de estabelecer residência alternada no artigo 1906º do Código Civil; podendo ainda tal alteração estabelecer que à Lei dá preferência ao estabelecimento desse regime, e que para essa decisão não é necessário o consenso dos progenitores. Isto sem prejuízo da manutenção de toda a autonomia do julgador, quer para optar por regime diferente quando as circunstâncias do caso o aconselhem, quer para determinar os termos concretos da alternância de residência.

**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

Foi neste sentido que se pronunciaram quer o Conselho Superior de Magistratura quer a Procuradoria-Geral da República (tenda esta apresentado uma proposta de redação) e é essa também a opinião do deputado signatário do presente parecer.

**VI – Parecer**

Face a todo o exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é do seguinte parecer:

- a) A petição deve ser objeto de apreciação em plenário, nos termos do artigo 24.º n.º 1 do RJEDP, e publicada em Diário da Assembleia da República acompanhada do presente relatório, nos termos do artigo 26.º n.º 1 do RJEDP, por se tratar de petição coletiva com mais de 4000 subscritores;
- b) Deve ser dado conhecimento aos peticionários do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP.
- c) Deve ser dado conhecimento do teor da presente petição e do respetivo relatório final aos grupos parlamentares para eventual exercício do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição

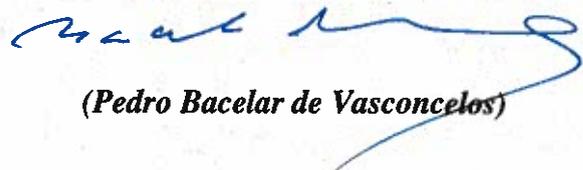
Palácio de São Bento, 20 de março de 2019

**Deputado Relator**



*(Fernando Rocha Andrade)*

**O Presidente da Comissão**



*(Pedro Bacelar de Vasconcelos)*



**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

**Anexos:**

- i. *Documentação entregue na audição realizada com a Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direitos dos Filhos (20.09.2018), que pode ser consultada em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleAudicao.aspx?bid=110265>*
- ii. *Súmula da audição realizada com a Associação Dignidade e documentação entregue (10.01.2019);*
- iii. *Parecer do Conselho Superior do Ministério Público; e Parecer do Conselho Superior da Magistratura*



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**Audição da Associação Dignidade no âmbito da apreciação**  
**da [Petição n.º 530/XIII/3.ª](#) que**  
**“Solicita alteração legislativa com vista a estabelecer a presunção jurídica da**  
**residência alternada para crianças com pais separados.”**

**Súmula**

No dia 10 de janeiro de 2019, pelas 14:15 horas, teve lugar, na sala 6 do Palácio de S. Bento, a audição da Associação Dignidade no âmbito da apreciação da Petição n.º 530/XIII/3.ª, na qual os peticionantes “Solicitam alteração legislativa com vista a estabelecer a presunção jurídica da residência alternada para crianças com pais separados.”

Estavam presentes o Senhor Deputado Fernando Rocha Andrade (PS), na qualidade de Relator da petição, e a Senhora Deputada Rita Rato (PCP), que agradeceram a presença dos peticionantes e lembraram os objetivos da audição.

A Associação Dignidade estava representada pela Eng.ª Paula Sequeira e a Dr.ª Manuela Magalhães Correia. As representantes da associação explicaram o porquê da solicitação para serem ouvidas pela Assembleia da República no quadro da apreciação desta petição.

Consideraram que a matéria em causa tem uma excecional importância para a vida das crianças. Levantaram diversas objeções à guarda partilhada de crianças por parte de pais separados. Para tal socorreram-se ou basearam-se para formular a opinião da associação em estudos de cientistas sociais e de organizações europeias e internacionais. [A apresentação](#) que partilharam baseava-se nas seguintes premissas: contexto atual; opção e não presunção; posição do Conselho da Europa; estudos; convenções internacionais de que Portugal faz parte; conclusões.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Fizeram ainda referência à [Petição Nº 60/XIII/1](#), apreciada no âmbito dos trabalhos desta Comissão; bem como ao [Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 27-04-2017](#).

A Senhora Deputada Rita Rato (PCP) interveio, em seguida, para agradecer aos peticionantes a sua presença e dar conta da posição do Grupo Parlamentar do PCP neste tema. Começou por referir que o GP do PCP enviou ao Ministério da Justiça requerimento pedindo dados estatísticos sobre o número de processos.

Sublinhou a ausência de estatísticas e o facto de a petição se basear numa situação que aponta para um grande sofrimento e violação dos direitos das crianças. Referiu ainda ser necessário que os magistrados na interpretação destas situações tenham em conta o superior interesse da criança e a necessidades de se obterem mais dados.

De seguida, interveio o Senhor Deputado Fernando Rocha Andrade (PS), começando por reforçar as palavras da Senhora Deputada Rita Rato. Salientou o facto de este debate estar baseado em visões extremadas resultantes de experiências de vida extremadas também, onde ressaltam casos de alienação parental e violência doméstica.

Responderam, de seguida, às observações dos Senhores Deputados as representantes da Associação Dignidade. Em resumo, salientaram que esta não é uma questão do pai ou da mãe, mas sim em que se deve ter em conta o superior interesse da criança.

A concluir, o Senhor Deputado Relator explicou qual o procedimento parlamentar que se seguiria e que as opiniões agora expressas constariam do relatório final da petição, a apresentar oportunamente, para apreciação da Comissão e de todos os Grupos Parlamentares, nos termos da [Lei de Exercício do Direito de Petição](#), tendo em vista o debate em Plenário.

A audição foi [gravada](#) pelo Canal Parlamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Chefe de Gabinete

Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa-Portugal.

Tel: 213 921 900 Fax: 213 975 255 Email: [conceiopgr@pgr.pt](mailto:conceiopgr@pgr.pt)

Exm.o(a) Sr.(a)  
Assembleia da República

Ofício n.º 288547.18 de 08-10-2018 - DA n.º 11981/18

**Assunto - Envio de Parecer sobre a Petição n.º 530/XIII/3ª**

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e  
Garantias

*Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos*

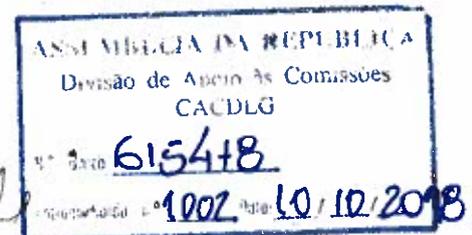
Por determinação superior, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, o **Parecer** elaborado pelo Gabinete da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República sobre a Petição n.º 530/XIII/3.<sup>a</sup>, que solicita alteração legislativa com vista a estabelecer a presunção jurídica da residência alternada para crianças com pais separados, o qual mereceu a sua total concordância.

Mais me cumpre informar que, procedendo em conformidade com o ponto 2 da Deliberação do CSMP, oportunamente comunicada a esse distinto Órgão de Soberania, Sua Excelência Conselheira Procuradora-Geral da República considerou que a referida Petição não integra a previsão da alínea h) do artigo 27.º do Estatuto do Ministério Público, que estabelece que compete ao Conselho Superior do Ministério Público "Emitir parecer em matéria de organização judiciária e, em geral, de administração da justiça;".

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe de Gabinete

Helena Gonçalves





**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

## **PARECER**

**Petição nº. 530/XIII/3ª.** - "Solicitam alteração legislativa com vista a estabelecer a presunção jurídica da residência alternada para crianças com pais separados".

O Excelentíssimo Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República remeteu, para parecer sobre o seu objeto, "Petição em prol da presunção jurídica da residência alternada para crianças de pais e mães separados ou divorciados" da iniciativa da Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direitos dos Filhos e outros (4146 assinaturas).

Procede-se, assim, à solicitada análise centrada na apreciação da pretensão formulada de alteração do Código Civil no sentido de estabelecer a "presunção jurídica da residência alternada para crianças cujos pais e mães se encontrem em processo de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, ou seja, da partilha entre mãe(s) e pai(s) de 33% a 50% do tempo de residência e do envolvimento continuado nos cuidados, na educação e na vida quotidiana dos seus filhos e filhas".



Fá-lo-emos, mediante prévia aproximação ao regime legal vigente, com menção à mais significativa e recente produção doutrinária e jurisprudencial e atentando nos reflexos na vida das famílias, das crianças e dos jovens que incontornavelmente decorreriam da pretendida alteração legislativa, dispensando-nos de aludir expressamente à fundamentação constante do texto da petição, face aos termos e fundamentos do parecer que ora emitimos e que abaixo seguem expostos.

Do mesmo modo e por idêntico motivo, nos dispensamos de proceder a uma análise detalhada e exaustiva da nova redação que vem proposta para o artigo 1906º. do Código Civil, na certeza de que os considerandos que adiante faremos sobre a matéria a tornam despicienda.

## **I. O REGIME LEGAL VIGENTE EM MATÉRIA DE REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS**

A reforma operada pela Lei nº.61/2008, de 31 de outubro introduziu profundas alterações às regras disciplinadoras do exercício das responsabilidades parentais em caso de inexistência de coabitação dos progenitores, de dissensão e de rutura familiar, podendo genericamente afirmar-se que com ela se visou adequar o regime legal na matéria em apreço à evolução registada nas últimas décadas, em termos sociológicos e concetuais, e à orientação traçada pelos mais relevantes instrumentos internacionais.

A tónica foi colocada numa conceção de família moderna e participativa, em que os vetores de colaboração e de partilha de responsabilidades dos progenitores, no domínio do exercício das responsabilidades parentais dos



filhos, estão presentes, a par com uma conceção de igualdade dos mesmos relativamente a tal exercício.

Nessa decorrência, passou a ser estabelecido, como regime-regra, o do exercício conjunto das responsabilidades parentais quanto às *questões de particular importância* da vida do filho<sup>12</sup>, impondo-o aos progenitores, independentemente do modelo da união anteriormente entre ambos existente ou perante a inexistência de qualquer união, abandonando-se o conceito de *guarda da criança* e estabelecendo-se a necessidade de definição da *residência* desta.

Relevante nesta definição é o eventual *acordo dos progenitores* mas também a *disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro*, num modelo que incorpora claramente o (superior) *interesse* do filho como critério máximo orientador, elegendo a manutenção de grande proximidade e de amplas oportunidades de contacto com ambos os progenitores e a partilha de responsabilidades entre eles como seus grandes objetivos (n.ºs. 5 e 7 do artigo 1906.º do Código Civil).

---

<sup>1</sup> Cfr. artigos 1901.º, 1906.º, n.º.1, 1911.º e 1912.º, todos do Código Civil.

De referir que só o tribunal, através de decisão fundamentada, pode afastar tal regime-regra e determinar que as responsabilidades parentais sejam exercidas apenas por um dos progenitores quando o exercício conjunto for julgado contrário aos interesses da criança (n.º.2 do citado artigo 1906.º).

<sup>2</sup> Entendidas as *questões de particular importância*, nas palavras do Professor Guilherme de Oliveira (A Nova Lei do Divórcio, Revista Lex Familia, Ano 7, n.º 13, 2010, Coimbra Editora) como "*acontecimentos ou questões existenciais graves e raras na vida da criança pelo que os progenitores apenas terão que cooperar episodicamente e sempre à volta de assuntos que, por serem importantes para a vida do filho, os chamarão à responsabilidade de pais e à contenção necessária para essas ocasiões*".



A formulação global do artigo 1906º. do Código Civil, com a epígrafe *Exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento*, passou a ser a seguinte:

- 1 - As responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho são exercidas em comum por ambos os progenitores nos termos que vigoravam na constância do matrimónio, salvo nos casos de urgência manifesta, em que qualquer dos progenitores pode agir sozinho, devendo prestar informações ao outro logo que possível.*
- 2 - Quando o exercício em comum das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho for julgado contrário aos interesses deste, deve o tribunal, através de decisão fundamentada, determinar que essas responsabilidades sejam exercidas por um dos progenitores.*
- 3 - O exercício das responsabilidades parentais relativas aos actos da vida corrente do filho cabe ao progenitor com quem ele reside habitualmente, ou ao progenitor com quem ele se encontra temporariamente; porém, este último, ao exercer as suas responsabilidades, não deve contrariar as orientações educativas mais relevantes, tal como elas são definidas pelo progenitor com quem o filho reside habitualmente.*
- 4 - O progenitor a quem cabe o exercício das responsabilidades parentais relativas aos actos da vida corrente pode exercê-las por si ou delegar o seu exercício.*
- 5 - O tribunal determinará a residência do filho e os direitos de visita de acordo com o interesse deste, tendo em atenção todas as circunstâncias relevantes, designadamente o eventual acordo dos pais e a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro.*
- 6 - Ao progenitor que não exerça, no todo ou em parte, as responsabilidades parentais assiste o direito de ser informado sobre o modo do seu exercício, designadamente sobre a educação e as condições de vida do filho.*
- 7 - O tribunal decidirá sempre de harmonia com o interesse do menor, incluindo o de manter uma relação de grande proximidade com os dois progenitores, promovendo e aceitando acordos ou tomando decisões que favoreçam amplas oportunidades de contacto com ambos e de partilha de responsabilidades entre eles.*

Logo após o início de vigência da reforma a que vimos aludindo, alguns questionaram a admissibilidade legal da fixação de residência alternada.



Desde cedo, porém, a doutrina não só se encarregou de dar resposta inequivocamente afirmativa<sup>3</sup>, como enfatizou que a lei não exige o acordo dos pais nesse sentido (cfr. artigo 1906º., n.ºs. 5 e 7 do Código Civil), acrescentando ainda, apelando a outros ramos do saber, como a psicologia, e ao empirismo, que a residência alternada podia diminuir de forma esmagadora o conflito parental, contribuindo decisivamente para o estabelecimento de canais comunicacionais tendencialmente positivos, contrariamente ao que sucedia com a residência única que podia tender a agravar ou manter os conflitos originados, em regra, na dissensão familiar.

Em traços gerais, foi pela generalidade dos autores colocado o enfoque no interesse superior da criança, sublinhando-se a importância de colher a opinião da mesma relativamente à residência alternada, e elegendo, como elementos relevantes na sua adoção, a capacidade de diálogo, de entendimento e de cooperação dos progenitores, bem como a existência de um modelo educativo comum ou de consenso quanto às suas traves-mestras expressas nas principais orientações educativas, a disponibilidade dos pais para estabelecerem contato direto com a criança durante o período

---

<sup>3</sup> Cfr., entre outros, Guilherme de Oliveira, «A nova lei do divórcio», Revista Lex Familiae, Ano 7, n.º 13, Coimbra, Coimbra Editora, Helena Gomes de Melo, João Vasconcelos Raposo, Luís Carvalho Batista, Manuel do Carmo Bargado, Ana Teresa Leal, Felicidade d'Oliveira, Poder Paternal e Responsabilidades Parentais, 2.ª edição (revista actualizada e aumentada), Lisboa, Quid Juris, 2010, pp.86-87, Hugo Manuel Rodrigues Leite, Questões de Particular Importância no Exercício das Responsabilidades Parentais, Coimbra, Coimbra Editora, p.104, nota 315, Helena Boleeiro e Paulo Guerra, A Criança e a Família: Uma Questão de Direito(s) - visão prática dos principais institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens, 2ª. edição, Coimbra Editora e Ana Teresa Leal, Novos modelos e tendências na regulação do exercício das responsabilidades parentais, A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança, Tomo I, julho 2014, Ebook CEJ, p.370, disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela\\_Civel\\_Superior\\_Interesse\\_Crianca\\_TomoI.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianca_TomoI.pdf)



que a cada um compete, a proximidade geográfica, a sua concreta implementação em momento anterior à tomada de decisão e a obtenção de um padrão de boa qualidade, consistência e duração, bem como a idade da criança.

Poder-se-à genericamente afirmar que à pressuposta divisão rotativa dos tempos da criança, numa lógica tendencialmente simétrica, mas ainda assim variável, se encontram associados ganhos significativos no relacionamento entre os progenitores, entre estes e a criança e no bem-estar desta, nas suas múltiplas dimensões com os correspondentes benefícios no respetivo processo de crescimento e desenvolvimento<sup>4</sup>.

Todavia, conforme também cedo a jurisprudência enfatizou, importa ter presente *as circunstâncias que envolvem a própria vivência da criança, o meio em que está inserida e que tem sido o seu sustentáculo de crescimento e de desenvolvimento, a forma como se relaciona, em concreto, com cada um dos progenitores, tendo em vista proporcionar-lhe a tranquilidade indispensável ao desenvolvimento integral e harmonioso da sua personalidade* (cfr. Acórdão da Relação de Lisboa de 28/06/2012 in [www.dgsi.pt/jtrl](http://www.dgsi.pt/jtrl) - Relatora Ana Luísa Geraldês, citando um

---

<sup>4</sup> "A residência alternada permite que os pais continuem a dividir atribuições, responsabilidades e tomadas de decisões em iguais condições, reconhecendo as suas diferenças e limitações bem como o valor do papel de cada um para com a criança. Esta diferença clara e coerente de papéis materno e paterno é fundamental para o saudável crescimento dos filhos pois permite uma estruturante identificação aos modelos parentais, fundamental para um normal desenvolvimento da sua identidade pessoal", Ana Vasconcelos "Do cérebro à empatia. Do divórcio à Guarda Partilhada com Residência Alternada", A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança, Tomo I, julho 2014, Ebook CEJ, p.10.

O estabelecimento da residência alternada tem também a virtualidade de contrariar, na prática, aquilo que alguns psicólogos e pedopsiquiatras apelidam de *mito* no que se refere à instabilidade da criança decorrente de passar a dividir o seu tempo de vida entre as casas de ambos os progenitores, admitindo apenas que a questão possa equacionar-se em crianças de idade inferior a 18 meses - cfr. Catarina Ribeiro, citado Ebook.



outro da mesma Relatora, proferido pelo mesmo Tribunal Superior em 21 de março de 2012)<sup>5</sup>.

Os nossos tribunais superiores foram chamados a pronunciar-se sobre esta matéria repetidas vezes nos últimos anos.

Citando algumas das mais recentes decisões do corrente ano, vemos que:

- Em 23 de janeiro, o Tribunal da Relação de Lisboa (P.2203/17.0T8CSC-A.L1-7, Rel.:- Luís Espírito Santo)<sup>6</sup> decidiu no sentido de ser de afastar a residência alternada quando as crianças são de tenra idade (no caso, de 4 e 2 anos), citando múltipla jurisprudência nesse sentido<sup>7</sup>;

<sup>5</sup> Disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/13acf4ed1395b8c480257a680032cd79?OpenDocument>

<sup>6</sup> Disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur\\_mostra\\_doc.php?nid=5365&codarea=58](http://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur_mostra_doc.php?nid=5365&codarea=58))

<sup>7</sup> Além do mais, os seguintes acórdãos, por ordem cronológica, sendo o mais recente de Novembro de 2015:

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19 de Junho de 2012 (relatora Graça Araújo, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/cda5bda55b037a6780257a41004928ae?OpenDocument>), onde se enfatiza que, à data em que o acordo foi apresentado no tribunal, a menor tinha três anos e meio de idade, fase da vida em que mais se fazem sentir necessidades de segurança e estabilidade, tendencialmente comprometidas com uma situação de residência alternada;

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 7 de Novembro de 2013 (relatora Maria de Deus Correia, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/7fc9968519affb4a80257c3e005c336f?OpenDocument> em cujo sumário se pode ler que “o regime de residência alternada não é, normalmente, o mais adequado no caso de conflito acentuado entre os progenitores e em que estejam em causa crianças muito pequenas”, no texto do mesmo se referindo que “Aceita-se que a residência alternada possa em alguns casos funcionar bem, garantindo um contacto equivalente entre o menor e cada um dos progenitores, mas pressupondo que exista um relacionamento civilizado entre estes e tratando-se de adolescentes ou jovens que já têm alguma autonomia e capazes de se organizar em função de hábitos já adquiridos. No caso de crianças muito pequenas, como é o caso dos anos (3 anos), tal alternância é manifestamente inadequada”;



- 
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30 de Janeiro de 2014 (relatora Ana Luísa Geraldes, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d22cda9df3b3525e80257ca800442ffd?OpenDocument>), onde se ressalta que a criança deve, em princípio, ser confiada, nos primeiros anos de vida, à sua mãe, pessoa com quem a criança de tenra idade (18 meses) mantém um vínculo afetivo e emocional mais profundo;
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13 de Maio de 2014 (relator Rodrigues Pires, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/d7ed0552c70bb75680257cec003da443?OpenDocument>), onde se considerou que, ainda que o critério da preferência maternal não possa ser hoje, por si só, o determinante na fixação da residência, nos casos de tenra idade, devendo esse elemento ser conjugado com todos os outros elementos disponíveis a fim de se apurar a capacidade de cada um dos progenitores para ter o filho a viver consigo, entendeu inadequada a fixação o regime da residência alternada quando a relação entre os progenitores se caracteriza pela animosidade e o menor conta apenas cinco anos de idade;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24 de Junho de 2014 (relatora Isabel Fonseca, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/8221ae3cb214f9bb80257d5d00301f07?OpenDocument>), onde se decidiu pela guarda conjunta da menor de seis anos de idade, mas com residência junto do pai, referindo que a residência alternada só é compatível com uma situação em que se verifica uma particular interação entre os progenitores, um relacionamento amistoso entre ambos, bem como uma razoável proximidade entre os locais onde os progenitores habitam;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22 de Janeiro de 2015 (relatora Teresa Pardal, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a6313fba9481bb9380257dfd004ca415?OpenDocument>) onde se salienta que, numa idade em que a criança não tem autonomia nas suas decisões mais correntes da vida (sete anos), sendo a relação entre os pais conflituosa, não é do interesse daquela a residência alternada mas um regime que privilegie a estabilidade e uma orientação uniforme nas decisões correntes da sua vida, acrescentando que a residência alternada, havendo bom entendimento entre os progenitores, poderá resultar num fase posterior, de adolescência, em que os menores já têm alguma autonomia e já não estão tão dependentes dos pais no âmbito de todas as decisões a tomar sobre os atos da sua vida corrente (cita outra jurisprudência nesse sentido, designadamente os Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 18.03.2013 (P.3500/10), de 07.11.2013 (P.7598/12), de 26.06.2014 (P.4089/10) e de 11.09.2014 (P.1869), todos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt));
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 14 de Fevereiro de 2015 (relator Catarina Manso, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4a110f4079c6b72a80257e0c00302321?OpenDocument>), onde se afirma que “a menor tem, nesta data, três anos de idade, parece-nos evidente que necessita de estabilidade e de uma rotina diária com regras simples e bem definidas de forma a permitir um crescimento harmonioso. Ora, não é compatível com uma situação em que a criança está uma semana a viver sob um regime que tem um horário e na semana seguinte já tem um horário completamente diferente, o mesmo se passando com as horas de refeições ou com o tempo de lazer. Atendendo à idade



- Em 24 de janeiro do corrente ano, o Tribunal da Relação do Porto (P.67/13.1TMPRT-F.P1, Rel.:- Fátima Andrade)<sup>8</sup> assinalava não corresponder a residência alternada ao interesse de uma criança de treze anos, face à conflitualidade, falta de convergência dos modelos educativos e de diálogo dos progenitores;
- Em 30 de janeiro do corrente ano, um outro Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (P.1544/12.7TMSLB-E.L1P1, Rel.:- Isabel Maria da Fonseca)<sup>9</sup> considerou ser admissível a guarda conjunta com residências alternadas, desde que se faça um juízo de prognose favorável quanto ao que será a vida do menor, suportada em elementos de facto evidenciados no processo, acrescentando que, em regra, a fixação desse regime só é compatível com uma situação em que se verifica uma particular interação entre os progenitores, um relacionamento amistoso entre ambos, bem como uma razoável proximidade entre os locais onde os progenitores habitam;

---

da criança, não é de todo adequado um regime em que o menor está uma semana na casa do pai e, na semana seguinte, na casa da mãe”.

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23 de Fevereiro de 2015 (relator Correia Pinto, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/4812d3d5a9241a5e80257dfd00373849?OpenDocument>), onde se conferiu particular ênfase à relevância da continuidade das relações da criança;

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12 de Novembro de 2015 (relator António Valente, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/8656234ac510c87780257f020043a321?OpenDocument>), que concluiu ser preferível, no tocante a menor de três anos de idade, cujos pais estão divorciados, estabelecer um regime que atribua a guarda da menor a um dos progenitores com quem a menor residirá habitualmente.

<sup>8</sup> Disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f8b2c9a8d381fafa8025823d00573391?OpenDocument>

<sup>9</sup> Disponível em

[http://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur\\_mostra\\_doc.php?nid=5364&codarea=58](http://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur_mostra_doc.php?nid=5364&codarea=58)



- Por seu turno, o Tribunal da Relação de Évora, em Acórdão proferido em 22 de março de 2018 (P.297/15.1T8PTM-C.E1, Rel.:- Tomé Ramião)<sup>10</sup> entendeu pressupor a residência alternada capacidade de diálogo e respeito mútuo, partilha de projeto de vida e de educação em relação ao filho, adequadas condições de habitabilidade e opinião concordante da criança;
- Finalmente, em 12 de abril de 2018, o Tribunal da Relação de Lisboa (P.670/16.8T8AMD.L1-2, Rel.:- Ondina Carmo Alves)<sup>11</sup> voltou a pronunciar-se, agora no sentido de dever ser sempre a residência alternada a primeira opção a considerar, atendendo a que, de acordo com os mais recentes ensinamentos da psicologia, constitui a solução que melhor salvaguarda os interesses da criança; apontou porém a necessidade de ponderação em concreto por forma a apurar da existência de questão atinente à idoneidade de algum dos progenitores que contraindique tal regime e sublinhou ainda ser o desacordo dos pais relevante apenas quando estribado em motivos factuais ponderosos (designadamente, incapacidade de um progenitor para cuidar da criança e elevadíssima conflitualidade entre os progenitores, para além das situações contempladas no artigo 1906º.-A do Código Civil).

---

<sup>10</sup> Disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/32dda5f11dad65bb8025826600309601?OpenDocument>

<sup>11</sup> Disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9fb53ddaf20154a4802582a4004dc961?OpenDocument>



## **II. DA NECESSIDADE OU VANTAGEM DE ALTERAÇÃO AO REGIME LEGAL VIGENTE - a nossa posição**

Não fazendo sentido questionar a sua bondade objetiva e não devendo ser encarado como um regime de natureza excecional, mas antes como normal e até desejável, à residência alternada vêm sendo reconhecidas múltiplas virtualidades, as mais relevantes das quais se reportam à preservação da relação da criança com ambos os progenitores (podendo potenciar a qualidade da relação recíproca), à suscetibilidade de diminuição do conflito parental e da litigância e à promoção da igualdade na assunção pelos progenitores das suas responsabilidades parentais.

Por outro lado, é pacificamente aceite que, ainda que não haja na lei expressa regulação da residência alternada, inexistente proibição da sua fixação, por acordo ou decisão judicial, do mesmo modo que tão pouco aquela está subordinada imperativamente à verificação de quaisquer circunstâncias isoladas ou cumulativas.

Porém, é de reconhecer que a residência alternada é suscetível de colocar na prática uma panóplia de problemas, na certeza de que reclama, em maior ou menor grau, uma organização mais complexa do que a pressuposta na vida em comum dos progenitores, exigindo destes uma relação de nível aceitável capaz de permitir uma boa comunicação e uma boa dose de respeito mútuo apta a gerar consensos em matéria educativa e orientações comuns visando a estabilidade dos filhos.



Numa outra vertente, é de enfatizar que a inexistência de disposição que estabeleça prazos ou períodos de tempo que a criança deva passar com cada progenitor ou uma regulação sobre o uso da habitação permite adequar o específico recorte do regime à circunstância de vida concreta da família (recomposta) de cada um dos progenitores, levando em conta toda uma multiplicidade de fatores que reclamam uma especial consideração, designadamente a idade da criança, a sua opinião, os seus contactos regulares, familiares ou de amizade, os seus *hobbies* ou atividades extracurriculares (nomeadamente, desportivas ou religiosas), a menor perturbação nas suas atividades escolares, a manutenção de convívio, face à sua especial ligação, com irmãos, fruto de outros relacionamentos de algum dos progenitores ou com filhos dos atuais companheiros ou cônjuges daqueles.

É certo que o estabelecimento da residência alternada tem como propósito a aproximação do modelo existente antes da dissensão familiar (ou daquele que desejavelmente seria concebível ter existido), garantindo a cada um dos progenitores a possibilidade de (continuar a) exercer os direitos e obrigações inerentes às responsabilidades parentais e de acompanhar e participar, em condições de igualdade e ativamente, no processo de crescimento e desenvolvimento dos filhos.

É porém também certo, sem qualquer pré-juízo sobre a matéria, que, a par das vantagens alcançáveis com a sua fixação, uma multiplicidade e diversidade de situações de facto, qualitativa e quantitativamente expressivas, se revelam aptas a antecipar a inexecutabilidade de um tal regime ou a existência de sérios obstáculos ao seu estabelecimento, os



quais, mesmo que por vezes não sejam totalmente intransponíveis, tornam vivamente desaconselhável o seu acolhimento, por manifesta falta de correspondência com o superior interesse da criança.

Importa não acolher soluções legislativas que traduzam retrocessos na efetiva observância do superior interesse da criança, da concreta criança a que respeita a regulação do exercício das responsabilidades parentais e que, sob a invocação de tal superior interesse, não se priorize a vontade, porventura meramente egoísta ou caprichosa, ou o interesse dos progenitores ou de algum deles.

A produção doutrinária e jurisprudencial mais recente vem acolhendo, em uníssono, a suscetibilidade de fixação da residência alternada, adequando o seu concreto recorte ao desejo dos progenitores, nos casos de acordo, e, perante a sua inexistência, deixando aos tribunais (e ao Ministério Público) a tarefa, por vezes árdua, de definição dos tempos e do modo de a tornar apta a salvaguardar os interesses em presença, com especial enfoque na observância do superior interesse da criança<sup>12</sup>.

---

<sup>12</sup> Vejam-se, por mais recentes e ilustrativos, com ampla citação de doutrina e jurisprudência, o já acima citado Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12 de abril de 2018, (P.670/16.8T8AMD.L1-2, Rel.:- Ondina Carmo Alves), disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9fb53ddaf20154a4802582a4004dc961?OpenDocument>, bem como o Acórdão da Relação de Coimbra de 27 de Abril de 2017 (P.4147/16.3T8PBL-A.C1, Rel.:- Maria João Areias), disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/a7f91ef17827430580258121004da85f?OpenDocument> e o Acórdão da Relação de Lisboa de 7 de Agosto de 2017 (P.835/17.5T8SXL-A.2, Rel.:- Pedro Martins), disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/230642b48f0b9038802581930030071d?OpenDocument>, todos unânimes no sentido da suscetibilidade de decretamento da residência alternada, mesmo perante a falta de acordo dos progenitores, enfatizando as virtualidades desse regime e aludindo à necessidade de ponderação casuística por forma a apurar da sua correspondência com o superior interesse da criança.



Daí que se não antolhe necessidade, nem sequer vantagem, ancorada na defesa do superior interesse da criança, na introdução no ordenamento jurídico vigente da pretendida alteração, elevando cegamente a fixação da residência alternada à categoria de regime-regra.

Ao invés, uma tal alteração poderia introduzir inusitada turbulência no relacionamento entre os progenitores e outros familiares e entre aqueles e os filhos pela imposição de um regime que, não correspondendo ao tradicionalmente adotado na sociedade portuguesa, não parece manifestamente ainda corresponder no presente a um anseio generalizado, ou sequer quantitativamente expressivo por haver granjeado significativo número de defensores, ainda que se julgue pressentir-se uma tendência evolutiva nesse sentido, para a qual em muito tem contribuído a aplicação do direito nos nossos tribunais.

Ainda assim, reconhece-se a vantagem de introduzir no normativo em apreço um ligeiro ajustamento, na linha da recomendação constante do ponto 5.5 da Resolução 2079 (2015) do Conselho da Europa<sup>13</sup>, cujo cunho clarificador terá certamente a virtualidade de dissipar quaisquer dúvidas, ainda que por certo meramente residuais, relativamente à possibilidade de decretamento da residência alternada, em caso de falta de acordo dos pais e, bem assim, promover o seu decretamento pela consagração de princípio que aponte a necessidade de, por regra, ser privilegiada a fixação da residência da criança, atentos os benefícios que, seguramente em assinalável

---

<sup>13</sup> Disponível em <http://assembly.coe.int/nw/xml/XRef/Xref-XML2HTML-EN.asp?fileid=22220>



número de casos, a mesma comporta para o processo de crescimento e desenvolvimento da criança e para o seu bem-estar, conforme a doutrina e os ensinamentos da psicologia vêm apontando.

O mencionado ajustamento decorre essencialmente da falta de referência expressa, no texto legal, à residência alternada e da circunstância de a jurisprudência dos nossos tribunais, designadamente dos tribunais superiores, mostrar constituir ainda regra a fixação de uma residência única, em detrimento do regime de residência alternada, ainda que paulatinamente pareça assistir-se a uma inversão desta tendência.

É de reconhecer, em suma, que a residência alternada pode ser mais benéfica para a criança mas não o é necessariamente.

Impõe-se, com efeito, uma aferição casuística que, alicerçada no conhecimento da circunstância de vida da criança e, sendo o caso, da sua opinião (desde que com maturidade bastante), permita consistentemente concluir ou pela adequação da residência alternada, no reconhecimento das reais vantagens do seu decretamento, ou pela residência única, pela constatação de incontornáveis contraindicações ao acolhimento de um tal regime.

Emitimos conseqüentemente parecer divergente da solução proposta no texto da petição em análise, ainda que reconheçamos a valia de uma alteração legislativa que, mantendo integralmente o teor do demais texto do mencionado artigo 1906º. do Código Civil (e procedendo apenas à necessária alteração sequencial dos respetivos números desse dispositivo), nele introduza um novo n.º.6, com a redação que adiante segue:



*6 – O tribunal privilegiará a residência alternada do filho com cada um dos progenitores, independentemente de acordo e sempre que, ponderadas todas as circunstâncias relevantes atendíveis, tal corresponda ao superior interesse daquele.*

daí decorrendo que o texto global do normativo em apreço deva passar a ser o seguinte:

*1 - As responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho são exercidas em comum por ambos os progenitores nos termos que vigoravam na constância do matrimónio, salvo nos casos de urgência manifesta, em que qualquer dos progenitores pode agir sozinho, devendo prestar informações ao outro logo que possível.*

*2 - Quando o exercício em comum das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho for julgado contrário aos interesses deste, deve o tribunal, através de decisão fundamentada, determinar que essas responsabilidades sejam exercidas por um dos progenitores.*

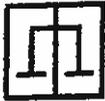
*3 - O exercício das responsabilidades parentais relativas aos actos da vida corrente do filho cabe ao progenitor com quem ele reside habitualmente, ou ao progenitor com quem ele se encontra temporariamente; porém, este último, ao exercer as suas responsabilidades, não deve contrariar as orientações educativas mais relevantes, tal como elas são definidas pelo progenitor com quem o filho reside habitualmente.*

*4 - O progenitor a quem cabe o exercício das responsabilidades parentais relativas aos actos da vida corrente pode exercê-las por si ou delegar o seu exercício.*

*5 - O tribunal determinará a residência do filho e os direitos de visita de acordo com o interesse deste, tendo em atenção todas as circunstâncias relevantes, designadamente o eventual acordo dos pais e a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro.*

*6 – O tribunal privilegiará a residência alternada do filho com cada um dos progenitores, independentemente de acordo e sempre que, ponderadas todas as circunstâncias relevantes atendíveis, tal corresponda ao superior interesse daquele.*

*7 - Ao progenitor que não exerça, no todo ou em parte, as responsabilidades parentais assiste o direito de ser informado sobre o modo do seu exercício, designadamente sobre a educação e as condições de vida do filho.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*8 - O tribunal decidirá sempre de harmonia com o interesse do menor, incluindo o de manter uma relação de grande proximidade com os dois progenitores, promovendo e aceitando acordos ou tomando decisões que favoreçam amplas oportunidades de contacto com ambos e de partilha de responsabilidades entre eles.*



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias  
Dr. Bacelar de Vasconcelos  
E-Mail: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

| V/ Referência:        | V/ Data:   | N/ Referência:  | Ofício n.º     | Data:      |
|-----------------------|------------|-----------------|----------------|------------|
| Of. 51/1ª-CACDLG/2018 | 01-08-2018 | 2018/GAVPM/3640 | 2018/OFC/03956 | 08-11-2018 |

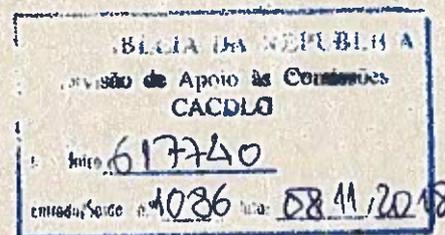
ASSUNTO: **Petição n.º 530/XIII/3.ª - NU: 608189**

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
*Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos*

No seguimento do V/ofício mencionado em epigrafe, informa-se V. Exa., que na sessão Plenária do Conselho Superior da Magistratura, datada de 30-10-2018 foi deliberado que: *O princípio de que, salvo motivos ponderosos, a residência dos filhos de pais separados deve ser com ambos os progenitores, de forma alternada e com possível adequação ao caso concreto pelo juiz, é de prever legalmente.*

Com os melhores cumprimentos e elevada consideração,

A Chefe de Gabinete  
Ana de Azeredo Coelho  
Juíza Desembargadora



**Ana Isabel De  
Azeredo  
Rodrigues C. F.  
Da Silva**  
*Chefe de Gabinete*

Assinado de forma digital por Ana Isabel  
De Azeredo Rodrigues C. F. Da Silva  
ec8cf19779a586c05555faa71706f995de387610  
Dados: 2018.11.08 10:57:02

